



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.901027/2014-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-004.340 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de abril de 2024  
**Recorrente** CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2009

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO. FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Na declaração de compensação, a análise do direito de crédito é o mérito da contenda submetida ao rito da PAF. Eventuais erros, de fato, de preenchimento do PER/DCOMP, podem, em tese, serem revistos sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, ou seja, a correção efetiva não interfere no valor do crédito e no período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Entretanto, tal possibilidade de correção não ampara erros de direito, como a situação vista nos autos, no caso a alteração e/ou introdução de período(s) de apuração de crédito, pois, alterações desta natureza implicam, necessariamente, na formalização deste crédito, ou seja, o novo crédito que se apresenta precisa estar devidamente registrado em PER/DCOMP, o qual é o meio juridicamente adequado para declarar e requerer a compensação prevista no art. 74 da Lei nº. 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão n.º 02-101.832, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte- MG que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP n.º 34600.87158.280610.1.3.02-3025 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao 2º semestre de 2009 no valor de R\$ 395.973,57.

A DRF de Belo Horizonte- MG emitiu o Despacho Decisório eletrônico n.º 090599435 de e-fls. 29/33, cujo teor segue em síntese abaixo:

“(…)

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(…)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 395.973,57 Valor na DIPJ: R\$ 395.973,57. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 545.521,87. IRPJ devido: R\$ 149.548,30. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

(…)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

25718.66691.020810.1.7.02-2645	20449.56063.020810.1.3.02-4747
34600.87158.280610.1.3.02-3025	14964.95453.250810.1.3.02-7058
32310.36279.201010.1.3.02-5150	32464.74743.150910.1.3.02-3301

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL- R\$ 345.340,08 MULTA- R\$ 69.067,97 JUROS- R\$ 139.437,31”.

## DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que o auditor fiscal constatou a existência de créditos compensáveis em valor menor do que o indicado pela mesma, levando ao indeferimento das compensadas apresentadas e a consequente exigência da parcela não compensada no montante de R\$ 553.845,36.

Afirmou que o crédito compensado pela mesma é o informado nos documentos de compensação, qual seja, R\$ 1.066.858,71 e não apenas o valor indicado no despacho decisório de R\$ 106.893,20.

Aduziu que o crédito da mesma encontra-se perfeitamente consignado em suas DIPJ's do ano calendário de 2009 e que no dia 30/06/2009 a requerente procedeu a incorporação da Cooperativa Regional Agropecuária Taquarituba, assumindo seu ativo e passivo e direitos e obrigações, conforme consta da Ata de Assembleia Geral Conjunta.

Sustentou que algumas DIRF's foram apresentadas pelas fontes pagadoras somente no ano de 2014 e que as mesmas não foram consideradas no momento da análise das PER/DCOMP's, bem como tomou por referência apenas a DIPJ de 2009 apresentada em razão da incorporação mencionada, sem considerar a subsequente DIPJ entregue através do Programa DIPJ 2010 que abrangeu informações da totalidade das retenções do ano de 2009, que resultou de forma equivocada na confirmação de retenções no valor de R\$ 106.047,66, enquanto que a diferença de R\$ 960.045,51 não foi confirmada pela análise fiscal.

Ponderou que o valor do imposto de renda retido na fonte pelas respectivas fontes pagadoras alcança a importância de R\$ 1.066.093,24 indicado pela mesma na DIPJ 2010, Ficha 57, razão pela qual o despacho decisório deve ser revisto no sentido de reconhecimento da possibilidade legal de compensação da totalidade do valor, e não apenas de R\$ 106.047,66 como considerado no despacho decisório, com a consequente homologação das compensações realizadas pela mesma.

Pleiteou que seja revisto o despacho decisório, para que seja reconhecido o crédito compensável indicado, bem como sejam homologadas as PER/DCOMP's indicadas no preâmbulo do presente pedido.

## DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 02-101.832/DRJ/BHE

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a procedente em parte (e-fls. 154/158).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 165/170):

“EGRÉGIO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

REF. PROCESSO Nº 10940.901027/2014-69

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

já qualificada no processo administrativo acima referenciado, não se conformando, respeito devido, com o acórdão nº 02.101.832, proferido em 25 de junho último pela 2ª Turma da DRJ/BHE, por seus representantes legais infra-firmados vem dele recorrer a esse E. Conselho Administrativo, fazendo-o em face das razões que a seguir passa a expor:

I. A questão debatida nos autos pode ser assim resumida: a Recorrente apurou saldo negativo de IRPJ no ano- calendário de 2009, no valor de R\$ 395.973,57 (trezentos e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos) tendo-o utilizado para a quitação, mediante compensação, de outros débitos perante a Receita Federal do Brasil.

II. O despacho decisório com nº de rastreamento 090599435, emitido em data de 04/09/2014, houve por bem em não homologar as compensações declaradas pela Recorrente, o que fez ao fundamento de que o detalhamento das parcelas de composição do crédito, apresentado pela Recorrente no PER/DCOMP nº 34600.87158.280610.1.3.02-3025, não indicava crédito a ser compensado, uma vez que das retenções na fonte informadas pela Recorrente, no valor de R\$ 1.066.093,17 (um milhão, sessenta e seis mil, noventa e três reais e dezessete centavos), apenas uma parcela no valor de R\$ 106.893,20 (cento e seis mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos) havia sido confirmada nos registros da Receita Federal, pelo que então como o IRPJ devido no período havia alcançado o valor de R\$ 149.548,30 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta centavos), não havia qualquer saldo negativo que comportasse compensação.

III. A Recorrente apresentou, então, manifestação de inconformidade onde relatou que, em razão de ter procedido, em data de 30/06/2009, a incorporação de outra cooperativa (Cooperativa Regional Agropecuária Taquarituba- CNPJ nº 43.047.984/0001-79), para dar cumprimento ao art. 5º da Lei nº 9.959/2000, ao art. 21 da Lei nº 9.249/1995 e ao art. 1º, § 1º da Lei nº 9.430/1996, apresentou duas DIPJs referentes ao ano de 2009, uma elaborada com base no balanço de incorporação, apresentada na plataforma do Programa DIPJ do ano de 2009, e outra pertinente à sua movimentação contábil dos meses subsequentes à incorporação até o fechamento do respectivo ano-calendário, está última elaborada com base no Programa DIPJ de 2010. E anexou à sua manifestação de inconformidade os comprovantes de todas as retenções realizadas no período, que somavam a importância aqui já mencionada de R\$ 1.066.093,17.

IV. A r. decisão recorrida, todavia, invocando os arts. 231, 942 e par. único, e 943, § 2º, do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/1999) concluiu que “para a confirmação do crédito ora em análise, referente ao 2º semestre de 2009, não devem ser consideradas as retenções do ano completo, mas, sim, apenas as correspondentes ao período de apuração do crédito- retenções efetuadas entre julho e dezembro de 2009” (sic).

V. Em consequência disso, adiciona logo após a transcrição dos dispositivos legais citados que “a interessada anexa aos processos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, atendendo ao que determina a legislação tributária A análise da documentação apresentada, considerando as retenções correspondentes ao período de apuração do crédito em análise, julho a dezembro de 2009, conduz às seguintes conclusões: (...)”, para concluir que, além do IRRF confirmado pelo despacho decisório (R\$ 106.893,20), mereciam ser confirmados ainda uma parcela de R\$ 248.386,18 (duzentos e quarenta e oito mil, trezentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos), de forma que, deduzindo o Imposto de Renda apurado no período (R\$ 149.548,30), o saldo negativo passível de compensação alcançava um valor total de R\$ 205.731,08 (duzentos e cinco mil, setecentos e trinta e um reais e oito centavos), devendo as compensações efetuadas pela empresa ser homologadas até este valor.

VI. Entende a Recorrente que a decisão tomada pela Delegacia de Julgamento merece ser reformada por esse E. Conselho. É que, de um lado ela implica em uma evidente injustiça, ao negar ao contribuinte a restituição/compensação do que ele comprovadamente recolheu aos Cofres Públicos de forma indevida. E, de outro lado porque as razões em que se funda a decisão não se apresentam, sem prejuízo do respeito devido, legítimas para justificar a conclusão alcançada, nem mesmo por aplicação dos dispositivos legais invocados- RIR/1999, arts. 231, 942 e par. único e 943, § 2º.

VII. É fato que o artigo 231 inciso III, do RIR/1999 permite ao contribuinte deduzir do imposto devido o valor “do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real” (sic), e que o §2º do art. 943 do mesmo Regulamento estabelece que “o imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora,...” dispositivos esses que, entretanto, não autorizam a conclusão alcançada pela decisão recorrida, uma vez que nela própria se encontra consignado textualmente que “a interessada anexa aos processos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, atendendo ao que determina a legislação” (sic), O ponto central da controvérsia é outro, como ficará demonstrado na sequência.

VIII. Para que a questão possa ser solucionada de forma correta, dois fatos sobre os quais não pairam dúvidas- são, portanto, fatos inconteste-, devem ser levados na devida consideração: a) a Recorrente sofreu retenções na fonte, no curso do respectivo ano- calendário que somaram a importância total de R\$ 1.066.093,17 (um milhão, sessenta e seis mil, noventa e três reais e dezessete centavos). Esse fato não comporta questionamentos porque a comprovação das retenções encontra-se anexada ao processo, o que se acha reconhecido de forma expressa, na própria decisão recorrida, às fls. 4: “A interessada anexa aos processos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras, atendendo

ao que determina a legislação tributária” (sic); e b) a Recorrente apresentou, relativamente ao ano de 2009, duas DIPJs, o que deriva do fato de ter realizado, no dia 30 de junho daquele ano, a incorporação de outra cooperativa (Cooperativa Regional Agropecuária Taquarituba- CNPJ n.º 43.047.984/0001-79), situação em que há obrigação legal de se levantar um balanço na data do evento (incorporação) e outro balanço final do exercício (31/12), gerando, assim, o dever de apresentar à RFB uma DIPJ correspondente a cada balanço, o que foi cumprido pela Recorrente.

IX. Não tem qualquer sentido, neste quadro, afirmar-se, como o faz a decisão da DRJ, que “para confirmação do crédito ora em análise, referente ao 2º trimestre de 2009, não devem ser consideradas as retenções do ano completo, mas, sim, apenas as correspondentes ao período de apuração do crédito- retenções efetuadas entre julho e dezembro de 2009” (fls. 4- sic).

X. A apuração do IRPJ da Recorrente dá-se pelo regime do lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano (Decreto n.º 9.580, de 22/11/2018, RIR/2018, art. 218), com elaboração de balancetes mensais de suspensão ou redução do valor devido em cada mês (RIR/2018, art. 227), não sendo correto afirmar-se que, tendo o contribuinte efetuado uma fusão, cisão ou incorporação durante o exercício, caso em que a apuração da base de cálculo e do IRPJ devido ocorrerá na data do evento (RIR/2018, art. 217, §1º) deve ser punido pela perda de seus créditos relativos a um dos balanços realizados, se não reportar-se a ele de forma específica quando da respectiva compensação.

XI. O que se encontra posto de forma implícita, na decisão tomada pela DRJ, é que não há dúvidas de que as retenções informadas pela Recorrente em sua declaração de compensação, e que correspondem a todo o ano calendário de 2009, estão confirmadas, e também não há dúvidas de que a empresa apresentou à Receita Federal duas DIPJs relativas ao ano calendário de 2009, em razão da incorporação que realizou no curso do exercício. Mas teria incorrido em equívoco ao lastrear a sua compensação em apenas uma delas. Não fosse este equívoco, a compensação estaria perfeita e certamente seria homologada quando de sua análise.

XII. É ver da Recorrente que este motivo não justifica, por si só, a conclusão a que chegou a decisão recorrida. As retenções na fonte informadas na declaração de compensação são reais e efetivas, e elas comprovam o saldo negativo de IRPJ compensado pela empresa, de forma que não se há de imputar à Recorrente qualquer conduta oportunista ou guiada por má-fé no intuito de apossar-se do que não lhe pertence. ISSO SIMPLEMENTE NÃO EXISTE.

XIII. Se o procedimento adotado no caso não foi o correto para a situação, o que se tem é um mero equívoco de natureza formal, incapaz de afastar a verdade material, bastante clara no sentido de que o crédito compensado é absolutamente legítimo, comprovado que se encontra pelos documentos fornecidos pelas fontes pagadoras e que fizeram as retenções, pelo que basta que se considere a realidade narrada, em seu todo, para que se constate que a Recorrente não busca nada que não seja de seu direito, sem qualquer abuso ou conduta que possa ser qualificada de antiética ou imoral.

XIV. Há que se levar em conta, no exame da questão, que a exato teor do que dispõe o art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade,

motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência” (sic), o que conduz à obrigatoriedade de serem observados, nos processos administrativos, os critérios relacionados no parágrafo único do dispositivo, dentre eles o de “adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público” (inciso VI).

XV. Pensa a Recorrente que no caso concreto, em que se encontra perfeitamente comprovadas as retenções na fonte que deram origem ao saldo negativo de IRPJ cuja compensação restou indeferida (não homologada) pela autoridade competente, tem-se lamentável descaso ao que se preceitua o referido art. 2º da Lei nº 9.784/1999, na medida em que, por manifesta inadequação entre meios e fins, impõe-se à Recorrente uma restrição (a de compensar um crédito legítimo com tributos devidos à Receita Federal do Brasil) absolutamente desnecessária ao atendimento do interesse público, pois que não é do interesse público, ao que pensa a Recorrente, causar prejuízo ao contribuinte com base em meros equívocos de natureza foral que por este tenham sido cometidos no exercício de seus direitos.

XVI. Confia a Recorrente, pelas razões aqui apresentadas, que seja provido o presente recurso para efeito de ser reconhecida e declarada a legalidade das compensações realizadas de seu saldo negativo de IRPJ a partir do PER/DCOMP nº 34600.87158.280610.1.3.02-3025 (PER/Dcomp com o demonstrativo do crédito), com conseqüente cancelamento das exigências deles originadas, bem com também da exigência imposta através do auto de infração objeto do processo nº 12571.720063/2015-85 (lançamento de multas isoladas), em razão de ser aquela exigência reflexo das compensações não homologadas, objeto deste recurso.

XVII. Em havendo qualquer dúvida por parte desse E. Conselho quanto à veracidade dos fatos aqui apresentados (verdade material) requer respeitosamente a baixa dos autos à Delegacia de origem para que sejam feitas as diligências necessárias ao perfeito esclarecimento de tudo quanto se mostrar indispensável a que a questão seja solucionada de maneira justa a ambas as partes, o que somente ocorrerá, ao que entende a Recorrente, se a verdade material tiver primazia em relação à verdade meramente formal.

Arapoti- Pr, aos 10 de dezembro de 2020.

CAPAL COOPERATIVA INDUSTRIAL”.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de

março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ referente ao 2º semestre do ano calendário 2019 que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ referente ao 2º semestre do ano-calendário 2009. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções não conseguiu a comprovação integral de tais retenções, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 154/158):

“ (...)

Como informa a interessada, para o ano-calendário 2009 foram transmitidas duas DIPJ, uma referente ao primeiro semestre e, a segunda, para o segundo semestre.

Na primeira DIPJ, o contribuinte informa, na ficha 54, retenções de imposto de renda na fonte que somam R\$ 611.113,46, utilizados em dedução na apuração dos débitos mensais de estimativa (fls. 107/108 e 119).

Já na DIPJ do segundo semestre, embora o contribuinte informe, na ficha 57, retenções que somam R\$ 1.066.858,71, na apuração do resultado do período, nas fichas 11 e 12, lança retenções que somam R\$ 545.521,92 (fls. 133/135 e 144/145).

Portanto, para confirmação do crédito ora em análise, referente ao 2º semestre de 2009, não devem ser consideradas as retenções do ano completo, mas, sim, apenas as correspondentes ao período de apuração do crédito- retenções efetuadas entre julho e dezembro de 2009.

(...)

As retenções em favor da interessada são relativas a receitas financeiras, sendo que o montante dessas receitas informado na ficha 06 da DIPJ é compatível com o rendimento tributável apurado na DIRF.

(...)

#### Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua procedência parcial, reconhecendo direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no 2º semestre de 2009, no valor de R\$ 205.731,08, e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que a compensação deveria ser homologada e que “o que se encontra posto de forma implícita, na decisão tomada pela DRJ, é que não há dúvidas de que as retenções informadas pela Recorrente em sua declaração de compensação, e que correspondam a todo o ano calendário de 2009, está confirmadas, e também não há dúvidas de que a empresa apresentou à Receita Federal duas DIPJs relativas ao ano calendário de 2009, em razão da incorporação que realizou no curso do exercício. Mas teria incorrido em equívoco ao lastrear a sua compensação em apenas uma delas. Não fosse este equívoco, a compensação estaria perfeita e certamente seria homologada quando de sua análise”.

Pois bem.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP n.º 34600.87158.280610.1.3.02-3025 a compensação de diversos débitos com saldo negativo de IRPJ referente ao 2º semestre de 2009 no valor de R\$ 395.973,57.

Cabe destacar, que na declaração de compensação, a análise do direito de crédito é o mérito da contenda submetida ao rito do PAF. Eventuais erros, de fato, de preenchimento do PER/DCOMP, podem, em tese, serem revistos sem prejuízo da continuidade do processo administrativo, ou seja, a correção efetivada não interfere no valor do crédito e no período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Entretanto, tal possibilidade de correção não ampara erros de direito, como a situação vista nos autos, no caso a alteração e/ou introdução de período de apuração de crédito, pois alterações desta natureza implicam, necessariamente, na formalização deste crédito, ou seja, o novo crédito que se apresenta precisa estar devidamente registrado em PER/DCOMP, o qual é o meio juridicamente adequado par declarar e requerer a compensação prevista no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996.

A Recorrente apela para a busca da verdade material, que detém os documentos fornecidos pelas fontes pagadoras que realizaram as retenções, no entanto, tal princípio revela-se inócuo no caso dos autos. A questão é que os créditos utilizados para a compensação estejam, todos devidamente informados em PER/DCOMP, conforme dispõe o art. 74 da Lei 9.430/96.

A utilização na compensação de saldo negativo de IRPJ de período de apuração não indicado no instrumento jurídico adequado, o PER/DCOMP, nada mais é do que um ato unilateral da Recorrente.

Ante o exposto, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, na qual ficou demonstrada com clareza e solidez de sua fundamentação, o adequado seguimento à legislação de regência que normatiza o instituto da compensação tributária.

Por fim, cabe destacar que o presente processo refere-se a direito creditório, desta feita qualquer alegação sobre multa isolada, deve ser tratada no processo específico que versa sob tal questão.

### **Dispositivo**

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado